

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.618, de 2005

(Apensados: PL nº 7.456/2006 e PL nº 7.741/2010)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia e dá outras providências.

Autor: **Deputado DURVAL ORLATO**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

Examina-se no presente documento o Projeto de Lei nº 5.618, de 2005, de autoria do Deputado Durval Orlato, que se destina a regulamentar a profissão de vigia, definida como aquela concernente à guarda de um ou mais imóveis, residenciais ou comerciais, sem o porte de armas, remunerado individual ou coletivamente pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

A proposição prevê, ainda, a regulamentação das condições para o exercício da atividade pelos Estados e Distrito Federal, facultando, na ausência de norma regulamentadora, a regulamentação municipal em caráter provisório. Por fim, condiciona a renovação “de sua atividade profissional” à apresentação anual do comprovante de recolhimento das contribuições como autônomo ao Regime Geral da Previdência Social.

Na justificção, o Autor registra que objetivo da proposição é reconhecer oficialmente a profissão de vigia, cujo número de profissionais estaria a crescer cada vez mais, haja vista o aumento da violência urbana, sobretudo nos centros urbanos. Neste cenário, a falta de legislação regulamentadora da profissão implica o seu exercício de modo informal, o que contribui, por sua vez, para o crescimento da própria insegurança e a criação

de uma massa de trabalhadores sem respaldo da Previdência Social, sem obrigações perante o fisco e sem controle social e estatal.

Após apontar que o ordenamento brasileiro reconhece apenas o vigilante, ou seja, aquele que é empregado de empresas de segurança patrimonial e transporte de valores, conferindo-lhe, inclusive, o porte de arma, o Autor apresenta quadro comparativo entre os vigias legalizados e os clandestinos, com dados publicados no jornal A Folha de São Paulo no dia 13.1.2003. Por fim, o Autor examina questões relativas à delimitação da área do vigia, sua remuneração exclusiva pelos moradores da área abrangida e a inexistência de conflitos com as atividades desempenhadas pela Polícia Militar, pela Polícia Civil e pelas Guardas Municipais.

Em atendimento às normas regimentais internas, foram proferidos despachos para apensamento das proposições a seguir destacadas:

- **Projeto de Lei nº 7.456, de 2006**, do Deputado Milton Monti, que “dispõe sobre a regulamentação da atividade de Vigilante Noturno e Diurno Autônomo”, com cadastro anual na Secretaria de Segurança Pública do Estado, filiação obrigatória ao órgão de classe; e

- **Projeto de Lei nº 7.741, de 2010**, de Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “dispõe sobre o reconhecimento da profissão de vigia autônomo e afins e dá outras providências.

Os projetos, que tramitam em regime ordinário e estavam inicialmente sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), foram distribuídos, para exame de mérito, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO.

A CSPCCO aprovou o Projeto de Lei nº 5.618/05 e os PLs 7.456/06 e 7.741/10, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota. Referido Substitutivo alterou significativamente o projeto original, valendo-se das três proposições, ficando assim estruturado: o 1º cria a profissão de vigia autônomo; o art. 2º inclui nas atividades de vigia o patrulhamento a pé ou motorizado, inclusive as guardas de guaritas, das áreas urbanas e rurais; o art. 3º estabelece que caberá aos Estados o cadastramento das empresas prestadoras do serviço e dos indivíduos habilitados ao exercício

da atividade, bem como a emissão da credencial de vigia autônomo; o art. 4º estabelece os requisitos mínimos para o credenciamento; o art. 5º estabelece condicionantes para o exercício da profissão; o art. 6º prevê que o funcionamento das empresas prestadoras do serviço de vigilância será autorizado pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, obedecidas as condições do art. 14, da Lei nº 7.102, de 1983; o art. 7º enumera as penalidades para o caso de descumprimento das normas; o art. 8º contém a cláusula de vigência.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por sua vez, rejeitou todas as proposições, inclusive o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do voto do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Transferida ao Plenário a competência para apreciá-las, em virtude de pareceres divergentes, chegam, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições, para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”) que cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental segue, pois, o pronunciamento deste Relator sobre o Projeto de Lei nº 5.618, de 2005, sobre as proposições apensadas, PL nº 7.456, de 2006, e PL nº 7.741, de 2010, e sobre o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Relembre-se que as proposições se destinam a regulamentar a profissão de vigia, definida como aquela concernente à guarda de um ou mais imóveis, residenciais ou comerciais, sem o porte de armas, remunerado individual ou coletivamente e pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo às proposições. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Acrescente-se que não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados.

No que concerne à **constitucionalidade material**, também não há incompatibilidade a ser apontada em relação às proposições. Primeiramente, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança foi alçada a categoria de direito fundamental (CF/88 arts. 4º e 5º), em ordem a demandar, por parte do Estado, providências que garantam a sua efetivação. Noutro norte, nos termos do art. 144, a segurança pública se constitui como dever do Estado e direito e **responsabilidade de todos**, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Mencione-se, ainda, o inciso XIII do art. 5º, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Aqui, a liberdade profissional foi erigida à categoria de direito fundamental, sujeito, todavia, à regulamentação pelo Poder Público, quando o interesse público assim o exigir. No caso em apreço tem-se claro interesse geral na regulamentação da profissão de vigia, tendo em vista a importância da segurança patrimonial. Assim, reiteramos o entendimento de que as proposições não encontram obstáculo material da Constituição.

No plano da **juridicidade**, as proposições são coerentes e compatíveis com o nosso ordenamento jurídico, não havendo conflito com outras normas, notadamente a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

No que se refere à técnica legislativa, cabe assinalar que o Projeto de Lei nº 5.618, de 2005, respeitou inteiramente as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998. As demais proposições, no entanto, carecem de

correção. No **PL nº 7.456, de 2006**, a unidade básica de articulação denominada de artigo, não foi indicada pela abreviatura “art.”. Ademais, a partir do art. 10, manteve-se indevidamente a numeração ordinal, quando o correto é a numeração cardinal, conforme art. 10, I, da referida lei complementar. No **PL nº 7.741, de 2010**, consta do desdobramento do art. 1º um “Parágrafo 1º” que, na verdade, se constitui como parágrafo único. Por fim, no Substitutivo acolhido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o *caput* do art. 4º não foi corretamente desdobrado em incisos, mas em alíneas, contrariando o disposto no art. 10, II, da mesma lei.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5.618, de 2005;

II - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação das proposições apensadas, PL nº 7.456, de 2006, e PL nº 7.741, de 2010, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as emendas e a subemenda anexas.

Sala das Sessões, em de abril de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.456, de 2006

(Apensado ao PL nº 5.618/2005)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Vigilante Noturno e Diurno Autônomo.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Corrija-se, no Projeto de Lei nº 7.456, de 2006, do Deputado Milton Monti, a unidade básica de articulação denominada de artigo, que não foi indicado pela abreviatura “art.”. Ademais, a partir do art. 10, corrija-se o formato em numeração ordinal, haja vista que a indicação correta é a numeração cardinal, conforme art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.741, de 2010

(Apensado ao PL nº 5.618/2005)

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de vigia autônomo e afins e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Corrija-se, no Projeto de Lei nº 7.741, de 2010, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, a articulação do art. 1º, vez que consta do seu desdobramento um “Parágrafo 1º” que, na verdade, se constitui como parágrafo único, haja vista a inexistência de outros parágrafos.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº
5.618, DE 2005**

*Dispõe sobre a regulamentação da
profissão de vigia e dá outras providências.*

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Corrija-se, no Substitutivo acolhido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o desdobramento do caput do art. 4º, de alíneas para incisos, em atendimento ao disposto no art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator